

## PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório 01/2020

Pregão Presencial 01/2020

Ref. Recurso Administrativo contra Habilitação

### 1. RELATÓRIO

Vieram os presentes a exame desta Consultoria Jurídica em face de recurso administrativo aforado pela empresa União Prestadora de Serviços Ltda, sustentando, em síntese, que a empresa FP Engenharia Ltda – EPP, não observou os itens 8.1.3 e item 8.1.5 do Edital do certame licitatório acima referenciado, pugnando pela inabilitação da referida concorrente.

### 2. PARECER

**2.1. Da Admissibilidade.** O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Ao seu turno no que respeita ao mérito, melhor sorte não sorri a Recorrente, senão vejamos:

#### **2.2. Em resposta ao tópico apresentação de certidão de falência e concordata vencida - item 8.1.3.**

Assevera a Recorrente que a certidão de falência e concordata apresentada pela licitante opositora ora Recorrida estaria vencida.

Pois bem, compulsando-se os autos tem-se que o aludido instrumento não trouxe expresso seu prazo de validade.

Ocorre que, a certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

A referida certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio.

No entanto em regra a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

Diante disso, tem-se adotado os mesmos parâmetros utilizados no âmbito da Administração Federal, aplicando-se desta feita que o prazo é de 180, conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber:

*“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”.*

*“Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade”.*

No entanto, ainda que se argumente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo regra que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, e, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Destarte, na hipótese em apreço, a certidão em debate quer seja para fins comerciais ou de licitações públicas é emitida via internet, por meio digital, mediante acesso ao portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)).

Assim, não obstante a ausência do prazo de vigência pela rede mundial de computadores, qualquer pessoa, com os dados da empresa licitante, pode confirmar a validade/veracidade das informações, como de pronto se afere, não havendo que se falar em inabilitação de licitantes que apresentem tais documentos sem observar/mencionar o seu prazo de vigência.

Há de se concluir, então, que, como há por parte da Administração Pública a faculdade da promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta – *o que não é o caso de uma certidão, por exemplo, sem data de vencimento, já que, em tese, esta fora apresentada anteriormente pelo licitante no certame* – pode a autoridade pública aceitar a nova juntada de documentos, inclusive, majorando o prazo para essa apresentação pelo mesmo período de 5 (cinco) dias.

De modo que não há como se emprestar valia aos argumentos da Recorrente, devendo as mesmas ser afastadas, e via de consequência desprovido o Recurso neste tópico.

### **2.3. Em resposta ao tópico ausência de comprovação de vínculo de profissional de engenharia civil.**

Atentando-se ao que dispôs o instrumento convocatório tem-se que a aludida comprovação deveria ser feita da seguinte forma:

#### **8.1.5 Devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos:**



**a) Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o responsável indicado pertence ao quadro de funcionários da empresa, ou é prestador de serviços para a empresa;** (grifos nossos).

É entendimento assente, tanto na doutrina quanto jurisprudência que resulta desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.

Nesta senda, as razões de decidir de importante julgados, dentre eles destaca-se o Acórdão n. 872/2016 – Plenário que esclarece:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Destarte, ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, a documentação coligida aos autos pela Recorrida demonstra *quantum satis* que o responsável indicado possui aptidão e vinculação com a proponente e que está de acordo com as disposições edilícias.

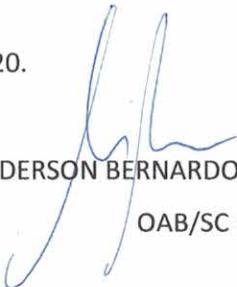
### **3. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, é o presente parecer **pelo CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Destarte, submeto o presente ao Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, para decisão, uma vez que a presente manifestação não vincula a decisão, fornecendo apenas subsídios, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

É o parecer, *smj*.

Mafra, SC, 08 de abril de 2020.

  
ANDERSON BERNARDO DO ROSÁRIO

OAB/SC 35.615